



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

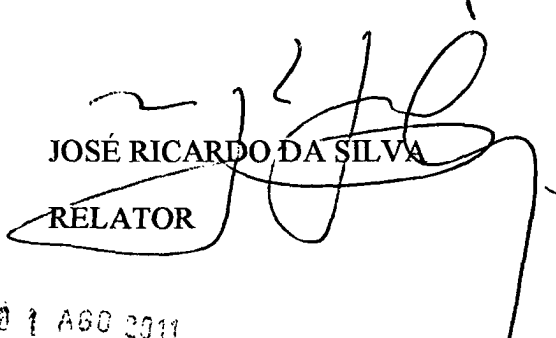
Processo nº 16327.002340/00-32
Recurso nº 152.148
Resolução nº 1101-00.015 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 05 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO FIAT S/A
Recorrida 8ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO – SP I

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por BANCO FIAT S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, Por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, o Dr. Alessandro Mendes Cardoso (OAB/MG nº 76.714)


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


JOSÉ RICARDO DA SILVA
RELATOR

01 AGO 2011



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), José Ricardo da Silva, Shelley Henrique Dalcamim.

RELATÓRIO

BANCO FIAT S/A, já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 207/238), contra o Acórdão nº 8.696, de 27/01/2006 (fls. 190/199), proferido pela colenda 8ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 53 e CSLL, fls. 58.

As irregularidades fiscais impostas ao contribuinte são as seguintes:

1 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES

No ano-calendário de 1996 o contribuinte efetuou compensação de prejuízo fiscal do período-base de 94 no valor de R\$ 1.304.872,55 (ficha 07, linha 21 da DIRPJ/97).

Compensação esta, indevida, tendo em vista a reversão do saldo de prejuízos após o lançamento da infração constatada no período-base de 1994, através do auto de Infração lavrado pela DRF São Paulo/Centro Sul, objeto do processo nº 13805.005721/96-17.

O referido Auto de Infração glosou a exclusão de R\$ 8.847.152,87 na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, referente a ação judicial nº 95.0009260-3, revertendo o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1994, no valor de R\$ 5.836.986,00 e gerando lucro, tendo sido o contribuinte intimado a proceder as necessárias correções no LALUR, de forma a compatibilizá-lo ao auto de infração acima citado

Enquadramento Legal: arts. 196, inciso III, e 197, parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994

2 - ADIÇÕES. PARCELA DA DESPESA DA CSLL NÃO ADICIONADA NA APURAÇÃO LUCRO REAL

No ano-calendário de 1996 o contribuinte deduziu do lucro líquido o valor de R\$ 9.777.660,59, a título de contribuição social sobre o lucro

EM BRANCO



líquido – CSLL (ficha 6, linha 28), afetando a apuração do lucro real (ficha 7, linha 1).

Ocorre que apurou CSLL no valor de R\$ 2.765.410,36 (ficha 11, linha 22) e adicionou apenas R\$ 4.702.727,56 ao lucro real, quando deveria ter adicionado toda a diferença entre o que deduziu como despesa e a contribuição social efetivamente declarada.

Em função disso, efetuamos a glosa da parcela da CSLL não adicionada ao lucro real (parcela glosada: R\$ 2.309.522,67).

Enquadramento Legal: arts. 193, 195, 197, 222, e 306 do RIR/94; art. 13 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995

Contribuição Social (CSLL) (fls. 58 a 61)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (FINANCEIRAS). COMPENSAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.

O contribuinte efetuou compensação de base negativa da contribuição social do período-base de 94 no valor de R\$ 3.699.067,85 (ficha 11, linha 20 da DIRPJ/97).

No ano-calendário de 1996 o contribuinte deduziu do lucro líquido o valor de R\$ 9.777.660,59, a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL (ficha 6, linha 28), afetando a apuração do lucro real (ficha 7, linha 1).

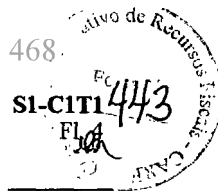
Compensação esta, indevida, tendo em vista a reversão do saldo de bases negativas da contribuição social após o lançamento da infração constatada no período-base de 1994, através do auto de Infração lavrado pela DRF São Paulo/Centro Sul, objeto do processo nº 13805.005721/96-17.

O referido Auto de Infração glosou a exclusão de R\$ 8.847.152,87 na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, referente a ação judicial nº 95.0009260-3, revertendo o saldo negativo da base de cálculo da contribuição social do ano-calendário de 1994, no valor de R\$ 4.089.187,00 e gerando base de cálculo positiva, tendo sido o contribuinte intimado a proceder as necessárias correções no LALUR, de forma a compatibilizá-lo ao auto de infração acima citado.

Enquadramento legal: art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689, de 15/12/1988; e art. 19 da Lei nº 9.249/1995, alterado pela EC nº 10/1996.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 76/97, onde expõe os seguintes argumentos de defesa:

EM BRANCO



- o Auto de Infração lavrado para o ano-calendário de 1994, não teve por objeto a glosa apenas de efeitos do Plano Verão, mas também, a redução indevida do lucro líquido em decorrência da Provisão para Créditos de Liquidação duvidosa - PCLD (parcela correspondente a R\$ 382.569,88);
- a Instituição concluiu que foi incorreto seu procedimento quanto à dedutibilidade da PCLD, razão pela qual optou por pagar o tributo autuado refazendo as memórias de cálculo do IRPJ e da CSL para considerar os efeitos daquela provisão, de conformidade com sua movimentação contábil (constituições/reversões);
- a parcela devida foi recolhida com os encargos legais aplicáveis, o que é comprovado pela documentação em anexo a presente Impugnação (fls. 104 a 123);
- foram refeitas as memórias de cálculo do IRPJ e da CSL verificando-se que, além do valor a recolher comentado acima, a Instituição gerou prejuízo fiscal e base negativa de CSL no encerramento do período (Demonstrativo à fl. 82 – no valor de R\$ 382.569,88);
- se a autuação pertinente a este item no ano-calendário de 1994 foi devidamente paga e, pelo ajuste às memórias de cálculo daquele período foram apurados também saldos negativos compensáveis, não há que se negar esse direito ao contribuinte;
- nos autos da Ação Ordinária nº 95.0009260-3, foi proferida decisão autorizando o aproveitamento dos efeitos do expurgo de correção monetária do IPC/89 (Plano Verão), o que pode ser comprovado através de Certidão expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, anexa à presente Impugnação (fls. 125);
- a existência de decisão autorizadora do feito e entendimentos jurisprudenciais administrativos favoráveis, se mostram suficientes para garantir a exclusão considerada nas apurações do ano-calendário de 1994 e, por via de consequência, a compensação do prejuízo fiscal e da base negativa de CSL gerada à época com os resultados positivos do ano-calendário de 1996;
- mesmo que se pretenda entender que a autuação relativa ao ano-calendário de 1994 reverteu os saldos negativos em tela, essa compensação não está vedada enquanto não for julgada a impugnação apresentada para aquele Auto de Infração (Proc. 13805.005721/96-17), já que o recurso administrativo suspendeu a exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN);
- o Auto de Infração que ora se impugna padece de vício formal, uma vez que, se há sentença autorizadora do procedimento adotado e está suspensa a exigibilidade do crédito por força do recurso administrativo, a autuação somente poderia ser admitida para prevenção de decadência, sem a exigência de multa de ofício. Não constando do auto de Infração esse tratamento ou sua fundamentação legal, o mesmo deve ser declarado nulo, ou quando menos, afastada a aplicação da multa de ofício;

~~EM BRANCO~~



- no tocante à parcela da CSLL não adicionada na apuração do lucro real, protesta pela nulidade do auto de infração que não contempla o adequado embasamento legal considerado pelos auditores fiscais para lavrar o auto de Infração. Com isso, fica prejudicada qualquer argumentação de defesa do contribuinte em sua Impugnação, pois que não é possível se defender de infração que desconhece ter cometido.

- a composição da despesa com CSLL no período (fl. 91) e o disposto no art. 41 da Lei nº 8.981/1995, informa que procedeu de acordo com a legislação ao adicionar a parcela de R\$ 4.702.727,56 que se refere à CSL com exigibilidade suspensa por força de liminar obtida na ação judicial em que questiona a diferença de alíquota da CSL naquele período. Afirma que o restante da despesa de CSLL não deve ser adicionada, pois que inexistia previsão legal que vedasse sua dedutibilidade naquele período;

- na elaboração dos cálculos relacionados ao IRPJ autuado, não consideraram a dedução da CSLL que foi gerada também em auto de infração, nos períodos em que essa dedutibilidade foi permitida pela legislação em vigor.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1996

IRPJ. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Por não provada, mediante apresentação de elementos comprobatórios da alegada incorreção na apuração da base de cálculo apurada pela autoridade fiscal, não há base para elidir ou modificar o lançamento fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

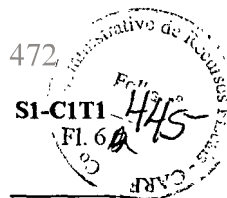
O cerceamento de direito de defesa somente ocorre quando o sujeito passivo teve prejudicado seu acesso ao processo fiscal, no qual encontram-se as informações que norteiam o lançamento a ser contestado.

DEDUÇÃO DE OFÍCIO DA CSLL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. PROVIMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O direito à dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ, assegurado por provimento judicial, não pode ser exercido na hipótese de lançamento de ofício. Não escriturada no exercício fiscal competente, essa despesa só poderá ser deduzida, sob o manto de decisão judicial, quando devidamente paga e contabilizada.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

~~EM BRANCO~~



A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

CSLL.

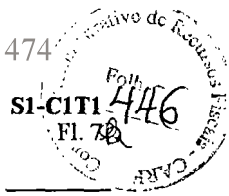
O resultado do julgamento relativo ao IRPJ espraia seus efeitos, no que couber, ao lançamento da CSLL.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 17/04/2006 (fls. 204), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 16/05/2006 (fls. 207), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a decisão de primeiro grau se constitui em negativa de análise dos argumentos apresentados, pois a documentação juntada aos autos comprova e permite a comprovação pelo Fisco dos citados argumentos;
- b) que, tinha a autoridade os elementos necessários para a comprovação dos argumentos de defesa da recorrente. E mesmo se assim não entendesse, caberia a determinação de diligência nesse sentido, verificando-se junto à recorrente a pertinência dos mesmos. De outra forma, estará se atentando contra o princípio da verdade material;
- c) que, tendo a recorrente deduzido argumentos de defesa, com a juntada de documentos pertinentes, não pode a autoridade tributária simplesmente desconsiderá-los com base em arguição genérica de “falta de comprovação”;
- d) que, desta forma, requer a reforma da decisão ou, quando menos, que seja determinada diligência nos termos em que for preciso no entendimento deste órgão julgador;
- e) que foram glosados em 1996 a compensação de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL gerados no ano-calendário de 1994, nos montantes respectivos de R\$ 1.304.872,55 e R\$ 3.699.067,85. O entendimento da fiscalização foi que, sendo referidos valores oriundos do aproveitamento dos efeitos da Ação Ordinária n. 95.009260-3 (Plano Verão), mediante exclusão em 1994 e, tendo sido autuada relativamente aquele período, não subsistem saldos negativos a compensar em 1996;
- f) que nem todo o saldo negativo de 1994 decorreu do aproveitamento do Plano Verão. Assim, o prejuízo fiscal de R\$ 1.304.872,55 e a base negativa de R\$ 3.699.067,85, guardam uma parcela em sua composição de R\$ 382.569,88 que em nada se relaciona com o Plano Verão e foi equivocadamente glosada pelo fisco;

~~EM BRANCO~~



- g) que o auto de infração lavrado para 1994, não teve somente a glosa dos efeitos do Plano Verão, mas também, a redução indevida do lucro líquido em decorrência da Provisão para Devedores Duvidosos;
- h) que, à época, a contribuinte entendeu correto o lançamento em relação a glosa da PDD e resolveu recolher o tributo autuado. A parcela foi recolhida com os encargos legais aplicáveis, conforme docs. em anexo;
- i) que foram refeitas as memórias de cálculo do IRPJ e CSLL, verificando-se que, além do valor a recolher a recorrente gerou prejuízo fiscal e base negativa. Ora, se a autuação pertinente a 1994 foi devidamente paga e, pelo ajuste as memórias de cálculo daquele período foram apurados também saldos negativos compensáveis, não há que se negar esse direito ao contribuinte. Assim, são compensáveis o prejuízo fiscal e a base negativa de 1994 que tiveram origem no ajuste relacionado a Provisão para Devedores Duvidosos;
- j) que a documentação juntada aos autos comprova e permite a comprovação pelo Fisco, conforme DARFs e DIPJ do ano-calendário de 1994;
- k) que, em relação ao aproveitamento do expurgo do Plano Verão, a recorrente teve na Ação Ordinária n. 95.0009260-3, o reconhecimento do seu direito ao aproveitamento do efeito fiscal decorrente do expurgo inflacionário do Plano Verão. Em janeiro de 1999, foi deferida sentença concedendo a segurança para reconhecer o direito a correção monetária de balanço com a utilização do índice de 42,75% para janeiro de 1989. Em 14.10/02, foi proferido acórdão pelo TRF 1ª Região dando provimento ao recurso e reconhecendo também o direito do índice de 20,24% para fevereiro de 1989. Em 04.06/2003, o Sr. Presidente do TRF 1ª Região negou seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Apresentado Agravo de Instrumento pela Fazenda, o mesmo teve seu seguimento negado no STJ. Atualmente os autos se encontram conclusos com o Ministro Relator para apreciação de Agravo Regimental da União;
- l) que, assim, resta comprovado que atualmente encontra-se vigente o v. acórdão do TRF 1ª Região que reconhece o direito da recorrente aos índices de 42,75% (janeiro de 1989) e 10,14% (fevereiro de 1989);
- m) que foi reconhecido judicialmente à recorrente o índice pleiteado correspondente a 99,79%. Por esse motivo, não há qualquer dúvida da suspensão da exigibilidade dos referidos créditos;
- n) que esse Conselho de Contribuintes reconhece a impossibilidade do lançamento da multa de ofício no caso de crédito tributário com exigibilidade suspensa;
- o) que deve ser admitida a dedução integral no ano-calendário de 1996, dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa oriundos do ano-calendário de 1994, uma vez que a parcela de R\$ 382.569,88 decorre de ajuste nas apurações do ano-calendário de 1994 para recolher os valores devidos no Auto de Infração lavrado àquele tempo sobre a Provisão para Devedores

EM BRANCO



Duvidosos, razão pela qual deve ser admitida sua compensação nas apurações fiscais relativas ao ano-calendário de 1996;

- p) que o aproveitamento do expurgo do IPC/89 (Plano Verão), tal como efetuado pela recorrente nas apurações fiscais de 1994, deve ser admitido em decorrência da decisão judicial favorável proferida na Ação Ordinária n. 95.009260-3, o que legitima o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL gerados a época, compensados em 1996;
- q) que o auto de infração somente poderia ser lavrado para prevenir a decadência, visto que a exigibilidade está suspensa por força de decisão judicial, não sendo cabível o lançamento da multa de ofício;
- r) que deve ser considerada dedutível da base de cálculo do IRPJ, a CSLL lançada no auto de infração, visto que no ano-calendário de 1996, referida contribuição era dedutível na apuração do lucro real.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar na apreciação do mérito em relação a matéria questionada nos presentes autos, é importante destacar que o presente lançamento decorre da glosa de compensação de prejuízos fiscais, tendo em vista a reversão do saldo de prejuízos após o lançamento constituído em auto de infração, objeto do processo administrativo nº 13805.005721/96-17.

No mencionado auto de infração, foi glosada a exclusão de R\$ 8.847.152,87 da base de cálculo do IRPJ e CSLL, referente a ação judicial nº 95.0009260-3, revertendo o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1994, no valor de R\$ 5.836.986,00 e transformando o resultado em lucro tributável.

Também está sendo exigida parte da despesa a título de CSLL a qual não foi integralmente adicionada na apuração do lucro real, visto que no ano-calendário de 1996, o contribuinte deduziu do lucro líquido o valor de R\$ 9.777.660,59, a título de CSLL, alterando assim, a apuração do lucro real.

A recorrente teria apurado CSLL no valor de R\$ 2.765.410,36, sendo que a adição ao lucro real foi de apenas R\$ 4.702.727,56, quando deveria ter adicionado toda a diferença entre o que foi deduzido como despesa e a CSLL efetivamente declarada.

Consta do auto de infração o seguinte valor adicionado ao lucro real do período:

~~EM BRANCO~~

Despesa de CSLL (ficha 06, linha 28)	9.777.660,59
CSLL declarada (ficha 11, linha 22)	2.765.410,36
Diferença Indedutível	7.012.250,43
Adição ao LALUR (pag. 43)	4.702.727,56
Glosa da despesa de CSLL não adicionada	2.309.522,67

Insiste a recorrente na presente instância, que nem todo o saldo negativo oriundo do ano-calendário de 1994 decorreu do aproveitamento dos efeitos do Plano Verão. Assim, tanto o saldo de prejuízo fiscal (R\$ 1.304.872,55) quanto o saldo da base negativa de CSLL (R\$ 3.699.067,85), guardam em sua composição uma parcela correspondente a R\$ 382.569,88 que em nada se relaciona com a medida judicial relativa ao Plano Verão e que foi equivocadamente glosadas pelas autoridades fiscalizadoras.

Que efetuou o recolhimento dos tributos incluídos no auto de infração nº 13805.008.988/96-93, por entender que foi incorreto o seu procedimento adotado em relação a dedutibilidade da Provisão para Devedores Duvidosos. Referida parcela foi recolhida com os encargos legais aplicáveis, conforme comprovado pela documentação anexada aos autos.

Destaca a recorrente que o valor que foi utilizado na compensação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 1996, totaliza o montante de R\$ 382.569,88. Faz menção ao fato de que, se a autuação pertinente a este item no ano-calendário de 1994 foi devidamente recolhida e, pelo ajuste às memórias de cálculo daquele período foram apurados também saldos negativos compensáveis, não se pode negar esse direito de compensação ao contribuinte.

Do voto condutor da decisão recorrida, em relação a matéria questionada pela contribuinte na presente instância, extrai-se os seguintes excertos:

6.1. Há, entretanto, que se observar que o índice de correção utilizado pela contribuinte foi de 70,28%, enquanto que o autorizado judicialmente foi de 42,72%, como se depreende do excerto da Certidão de Objeto e Pé (Ação Ordinária nº 95.0009260-3 – Apelação Cível nº 2000.01.00.046961-6/DF) à fl. 125, lavrada em 02/06/2000:

“O MM. Juiz a quo proferiu sentença julgando procedente o pedido para reconhecer o direito das autoras de deduzir como ajuste fiscal, a correção monetária de balanço de 1989, utilizando como índice, para o mês de janeiro/89, o de 42,72%, na forma das decisões do eg. Superior Tribunal de Justiça. Desta decisão, as autoras opuseram embargos de declaração que foram rejeitados. Desta decisão, as autoras e a Fazenda Nacional interpuseram recurso de apelação, encontrando-se os autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator.”

6.2. De fato, parte do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativaglosada em 1994 (correção pelo índice de 42,72%) no processo administrativo nº 13805.005721/96-17 estaria com a exigibilidade suspensa e a parte correspondente à diferença entre a utilização dos índices de 70,28% e 42,72% seria totalmente exigível.

9
H

~~EM BRANCO~~

6.3. Entretanto, em relação ao presente processo, não há como apontar qual parte do prejuízo fiscal glosado em 1994 (R\$ 8.847.152,87) estaria amparado pelo provimento judicial (calculado utilizando-se o índice de 42,72%), o que seria imprescindível para averiguar, na data do lançamento em foco, qual parte do crédito tributário lançado estaria com a exigibilidade suspensa.

6.4. A produção de provas cabe à impugnante, tal como, por exemplo, a apresentação de Planilhas apresentando o saldo devedor da diferença IPC/BTNF, acompanhada de Mapas de Correção Monetária donde se poderia extrair a diferença de correção IPC/BTNF de cada conta (grupo de conta) sujeita(o) ao ajuste.

6.5. A documentação que acompanha a peça de defesa, por si só, não permite determinar se parte do IR e da CSLL aqui discutidos estariam com a exigibilidade suspensa por referir-se, respectivamente, a prejuízo fiscal e base de cálculo negativa formados ao amparo de provimento judicial.

6.6. Em assim sendo, resta prejudicado o pleito da interessada para afastar, ainda que em parte, a aplicação da multa de ofício, por falta de comprovação da parcela do crédito tributário que está sub-judice.

Como visto acima, a turma julgadora de primeiro grau não chegou a conclusão de forma definitiva a respeito dos valores indevidamente compensados pela recorrente, restando dúvidas sobre o montante do tributo eventualmente devido.

Sendo o processo administrativo fiscal regido pelo princípio da verdade material, onde se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo. Existindo dúvidas a respeito da matéria em apreço, o julgador, para formar sua convicção, deve buscar todos os elementos necessários para a elucidação dos fatos, pois, na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Porém, no caso ora em apreço, não conseguimos vislumbrar a clareza necessária para uma perfeita apreciação dos fatos em discussão.

Assim, tendo em vista a falta dos esclarecimentos necessários para o perfeito deslinde da questão, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização da repartição de origem tome as seguintes providências:

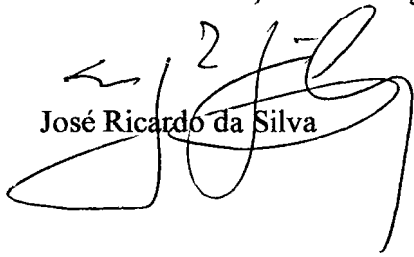
- I. Verifique por meio de confronto entre os documentos apresentados e os registros contábeis da recorrente, a efetividade dos valores questionados no presente recurso voluntário;
- II. se digne preparar relatório e quadro demonstrativo da origem dos prejuízos indevidamente compensados, levando em conta os valores recolhidos pela contribuinte decorrente da lavratura do auto de infração mencionado, bem como o indispensável destaque dos valores discutidos judicialmente;

— EN BRANCO —

III. intime a recorrente para que, querendo, manifeste-se sobre o resultado da diligência.

Após, retorne-se os autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2010


José Ricardo da Silva

